

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

CARMEM DOLORES FERNANDES DAMASCENO DA SILVA
JAQUELINE BRAGA DE OLIVEIRA
MARIA BEATRIZ RODRIGUES FAÇANHA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: uma análise da
ressocialização do indivíduo com TPA no âmbito penal

TERESINA
2023

CARMEM DOLORES FERNANDES DAMASCENO DA SILVA

JAQUELINE BRAGA DE OLIVEIRA

MARIA BEATRIZ RODRIGUES FAÇANHA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: uma análise da
ressocialização do indivíduo com TPA no âmbito penal

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Sarah Maria
Veloso Freire

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

F137p

Façanha, Maria Beatriz Rodrigues.

Psicopatas e o sistema penitenciário brasileiro: uma análise da ressocialização do indivíduo com TPA no âmbito penal / Carmem Dolores Fernandes Damasceno da Silva, Jaqueline Braga de Oliveira, Maria Beatriz Rodrigues Façanha. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^a. Ma. Sarah Maria Veloso Freire. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

21 p.; 23cm

Catlogação na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

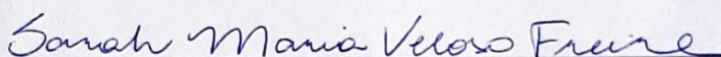
CARMEM DOLORES FERNANDES DAMASCENO DA SILVA
JAQUELINE BRAGA DE OLIVEIRA
MARIA BEATRIZ RODRIGUES FAÇANHA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: uma análise da
ressocialização do indivíduo com TPA no âmbito penal

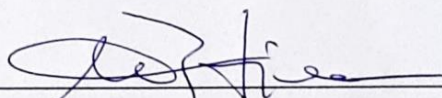
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22/11/2023

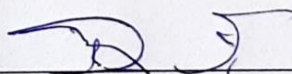
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus pela força, coragem e principalmente paciência para concluir o curso.

Minha gratidão eterna aos meus queridos pais João Damasceno (*in memoriam*) e Maria do Rosário Damasceno. Acredito que papai olha por mim, e com ele aprendi as lições de não baixar minha cabeça diante dos obstáculos e de que nos lugares onde eu estiver, sempre haverá aqueles que não gostam do meu jeito, e tudo bem. Mamãe é maravilhosa e me incentivou a fazer essa graduação, como também tomou de conta com maestria do nosso escritório de Contabilidade no período da tarde para que eu pudesse assistir aula nesse horário.

Sou grata também às colegas de turma Beatriz Façanha e Jaqueline Braga, pela confiança ao longo desse trabalho.

Carmem Dolores Fernandes Damasceno da Silva

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço profundamente à minha mãe Rosileide Braga de Oliveira; ao meu pai, Marizan Alves de Oliveira, por acreditar em mim e por me apoiar durante todo esse percurso. Agradeço aos meus irmãos Wanderson e Wagner e, em especial, aos meus sobrinhos, por trazerem a alegria contagiante e a força para seguir; de modo geral, agradeço à toda minha família por todo o apoio.

Foram 5 anos de vários obstáculos, desafios e inseguranças, mas Deus estava comigo sempre fortalecendo minha fé e hoje estou aqui com o coração cheio de gratidão.

Agradeço às minhas colegas de turma Carmem Dolores e Beatriz Façanha por partilhar vários momentos de aprendizagem, inclusive na produção deste trabalho.

Por fim, Senhor, obrigada por tudo que fizestes em minha vida.

Jaqueline Braga de Oliveira

Primeiramente agradeço a Deus pela sabedoria, amor e misericórdia derramada sobre a minha vida, bem como por iluminar a minha mente nos momentos difíceis, dando-me força e coragem para seguir. Obrigada, meu Deus, por tudo em minha vida!

Agradeço aos meus pais Izânio Façanha e Marizete Façanha que sempre me incentivaram à leitura e ao estudo, obrigada pelo grande exemplo de vida. Ao meu irmão Pedro Ikaro que sempre me apoia tanto e que eu sei que sempre vou poder contar. Eu amo todos vocês.

Agradeço a todos os amigos e colegas que também contribuíram muito para esse trabalho e também, em especial, o meu namorado, Diego Maranhão.

Sou grata às minhas colegas de turma Carmem Damasceno e Jaqueline Braga por aceitarem esse desafio comigo. Sempre uma apoiando a outra. Sempre serei muito grata por estarem nessa comigo.

Maria Beatriz Rodrigues Façanha

RESUMO

O Transtorno de Personalidade Antissocial, conhecido popularmente como psicopatia, é encontrado em pessoas que demonstram falta de empatia, comportamento impulsivo e fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais. No Brasil, os psicopatas ficarão sujeitos às medidas de segurança, nos termos do art. 96 do Código Penal brasileiro. A partir do tema psicopatas e o sistema penitenciário brasileiro, o presente estudo teve como objetivo geral analisar a possibilidade de ressocialização do psicopata e, como objetivos específicos, discutir se o ordenamento jurídico penal brasileiro considera o psicopata imputável, imputável ou semi-imputável e descrever a medida de segurança e os limites legais de sua aplicabilidade ao psicopata. Sobre a metodologia, foi aplicada a pesquisa bibliográfica, desenvolvida principalmente através de livros, artigos científicos, teses e sites. Através desse trabalho, chegou-se ao resultado de que a forma de punição através das sanções penais não está fazendo o devido efeito para os casos de psicopatia, pois após a liberdade, os psicopatas, na maioria dos casos, voltam a cometer novos crimes brutais, trazendo perigo para a sociedade. Os psicopatas não se intimidam com a severidade de uma pena e dificilmente aprendem com a experiência numa cela ou hospital. Portanto, concluímos que há necessidade de uma lei específica para tratar exclusivamente da responsabilização e ressocialização dos psicopatas.

Palavras-chave: Imputabilidade. Medida de Segurança. Psicopatas. Ressocialização.

ABSTRACT

Antisocial Personality Disorder, popularly known as psychopathy, is found in people who demonstrate a lack of empathy, impulsive behavior and failure to conform to social norms regarding legal behavior. In Brazil, psychopaths will be subject to security measures, under the terms of article 96 of the Brazilian Penal Code. Based on the theme psychopaths and the Brazilian penitentiary system, the present study has as its general objective to analyze the possibility of resocialization of the psychopath and, as the specific objectives, to discuss whether the Brazilian criminal legal system considers the psychopath imputable, non-imputable or semi-imputable and to describe the security measure and the legal limits of its applicability to the psychopath. Regarding the methodology, bibliographic research was applied, developed mainly through books, scientific articles, theses and websites. Through this work, it came to the result that the form of punishment through criminal sanctions is not having the due effect for cases of psychopathy, because after freedom, psychopaths in most cases return to commit new brutal crimes, bringing danger to society. Psychopaths are not intimidated by the severity of a sentence and hardly learn from the experience in a cell or hospital. Therefore, we conclude that there is a need for a specific law to deal exclusively with the accountability and rehabilitation of psychopaths.

Keywords: Imputability. Security Measure. Psychopaths. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A teoria do crime, em sua concepção tripartite, considera que o crime se funda em três elementos: a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade. Desses três pressupostos, a culpabilidade é a responsável por definir se um agente é imputável, semi-imputável ou inimputável. Nesse sentido, o Direito Penal brasileiro considera que a presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*), ou seja, após os 18 anos todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente.

No caso concreto, a verificação da culpabilidade e a consequente atribuição de imputabilidade gera controvérsias quanto àqueles diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), popularmente conhecidos como psicopatas, pois é preciso verificar se ao tempo da conduta havia capacidade para o agente entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A Medicina Psiquiátrica considera como psicopatas aqueles indivíduos que aparentemente são iguais aos normais psíquicos, pois não alucinam, não deliram, não apresentam distúrbios mentais visíveis ao simples contato social, mas apresentam severa deformidade do afeto (voltado unicamente para a satisfação egoísta de seus desejos) e do querer (que contém sempre intenção mórbida, perversa), que os levam a praticar crimes cujas características revelam grave corrompimento do senso moral.

Em casos de psicopatologia, não se aplica a prisão pena, mas sim a medida de segurança, com o objetivo de prevenção especial de recuperação social do agente perigoso através do tratamento da anomalia psíquica ou da correção da tendência criminosa. Possui um período mínimo de um a três anos, em que é realizada uma perícia anual para averiguar se o indivíduo tem condição de voltar a conviver em sociedade.

No Brasil, porém, o que se observa na prática são indivíduos condenados e diagnosticados com psicopatologia cumprindo pena de prisão comum em celas coletivas, quando deveriam cumprir medida de segurança de internação em hospital de custódia. Dessa forma, é importante verificar se há possibilidade de ressocializar o indivíduo criminoso psicopata na atual política criminal brasileira.

Partindo destas explanações, este trabalho levanta o seguinte questionamento: no contexto atual, os indivíduos condenados e diagnosticados com psicopatologia estão

realmente cumprindo a medida de segurança em local adequado e alcançando a devida ressocialização?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de ressocialização de um apenado diagnosticado com psicopatia e, como objetivos específicos, discutir como o ordenamento jurídico penal brasileiro considera o psicopata a partir da culpabilidade e descrever a medida de segurança e os limites legais de sua aplicabilidade ao psicopata.

Esse estudo justifica-se pela observação do crescente número de crimes cometidos por psicopatas no Brasil; mesmo diante desses indicadores, não há um tratamento particularizado para esses indivíduos a fim de tornar o cumprimento da medida de segurança eficaz, proporcionando uma real ressocialização.

Quanto à metodologia do trabalho, adotou-se a revisão bibliográfica com abordagem qualitativa através de pesquisa em doutrinas de direito penal, livros que tratam do tema psicopatas de especialistas em psiquiatria forense, site do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), repositório institucional da biblioteca da Uninovafapi, google acadêmico, bibliotecas virtuais, leis, artigos científicos e *Scielo*.

Os resultados do estudo são apresentados em quatro capítulos, nos quais o primeiro capítulo traz um panorama geral dos institutos que serão detalhados nos demais capítulos.

O segundo capítulo, por sua vez, discute como o ordenamento jurídico penal brasileiro se porta diante dos presos condenados e diagnosticados com TPA e faz a análise do artigo 26 do Código Penal e sua aplicação aos psicopatas, apontando se o indivíduo com psicopatia é considerado imputável, inimputável ou semi-imputável.

O terceiro capítulo trata da medida de segurança através do estudo da periculosidade do psicopata e aponta qual o entendimento acerca do local adequado para cumprimento da citada sanção.

Por fim, no quarto e último capítulo, a ressocialização é analisada sob a perspectiva de o diagnosticado com psicopatia não conseguir se ressocializar, muito embora receba as medidas de segurança.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PSICOPATA

Mirabete e Fabbrini (2021) afirmam que as penas comportam 02 (duas) espécies: as penas e as medidas de segurança, que podem ser diferenciadas, entre outros, pelos seguintes prismas: fundamento, finalidade e duração.

Ao discutir sobre o sistema de punição brasileiro, é preciso dissertar sobre pena. No direito penal brasileiro, penas são sanções impostas pelo Estado para o agente que comete um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, pena é o exercício do direito de punir do Estado, o *jus puniendi*.

O objetivo da privação de liberdade no Brasil é a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes; isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, ele é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

O que se observa na realidade, entretanto, é o encarceramento sendo uma forma de isolamento e esquecimento do apenado e, infelizmente, a aplicabilidade da medida de segurança parece ir para o mesmo caminho.

Atualmente, no Brasil, a pena restritiva de liberdade é aplicada aos agentes considerados imputáveis e semi-imputáveis, e a aplicação da medida de segurança sendo para os agentes inimputáveis.

Não obstante, para identificar se para o psicopata aplica-se a pena privativa de liberdade ou medida de segurança é necessário distinguir se este é imputável, semi-imputável ou inimputável.

2.1 Um breve estudo sobre a psicopatia

O estudo sobre psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. O referido termo originou-se no grego e significa “psiquicamente doente”. Foi nos séculos XIX e XX que o tema ganhou relevância e os estudos tiveram consideráveis avanços.

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado de psicopatia. Por volta de 1801, o médico Pinel criou a expressão “mania sem delírio” para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência

para com outros indivíduos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes.

O conceito de psicopatia e o próprio uso da nomenclatura só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito.

Outro aspecto importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi conceber o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas (WILKOWSKI e ROBINSON, 2008).

As características da psicopatia listadas por Cleckley (1941, 1976) foram as seguintes: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de *insight*; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.

De acordo com Silva (2018), os psicopatas são pessoas com perturbação da personalidade que não possuem empatia pelo outro. Dessa forma, a psicopatia ou TPA é um distúrbio de difícil diagnóstico caracterizado pela falta de empatia em relação ao outro e desprezo pelas obrigações sociais. Eles não se tornam pessoas ruins ao longo de suas vidas, eles já nascem assim. São 100% razão e zero emoção. Essas pessoas só querem *status*, poder e sentir prazer no sofrimento e na tristeza de seu próximo. O TPA é resultado de uma complexa interação entre fatores biológicos, genéticos, sociais e ambientais que podem gerar uma predisposição para que o indivíduo desenvolva o transtorno.

Segundo especialistas, de 1% a 2% da população apresenta características de psicopatia; isso significa que 1 em cada 30 pessoas podem ser diagnosticadas com o transtorno, tendo, no total, 6 milhões de psicopatas no Brasil. Embora seja difícil realizar o diagnóstico do TPAS, sendo possível apenas após o indivíduo alcançar os 18 anos de idade, os personagens retratados pelo cinema influenciaram a associação de psicopatas com atividades criminosas. No Brasil, a estimativa é de que os psicopatas ocupem 20% das vagas nas prisões brasileiras, considerando as estatísticas de 1% a 2% da população mundial.

Assim, pode-se “caracterizar” o indivíduo chamado “psicopata”, apresentando as características inerentes ao seu transtorno, e se “construir”, por meio das visões históricas dos estudiosos citados, um paralelo entre a forma como o transtorno de comportamento antissocial era visto nos séculos XIX e XX e como é visto hoje.

2.2 A Psicopatia e o artigo 26, do Código Penal: imputável, inimputável ou semi-imputável?

Reale (2013) entende como “ser imputável” o agente que, no momento da ação, possuía capacidade de entendimento ético jurídico e de autodeterminação. Para ser considerado imputável o agente deve apresentar a capacidade intelectual e volitiva no momento da prática do ato, sendo que a capacidade intelectual consiste na capacidade de entendimento do agente e a capacidade volitiva está ligada ao domínio da vontade do agente.

No artigo 26, do Código Penal Brasileiro, traz-se o conceito de inimputabilidade penal; o dispositivo mencionado adota o sistema biopsicológico na verificação da capacidade intelectual e volitiva do indivíduo, é aquele em que se baseia para o fim de constatação da inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Sendo assim, é o indivíduo que não compreende a ilicitude de sua conduta em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, por

conta disso, é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada ou de portar-se de acordo com esse entendimento.

Já os psicopatas são considerados, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como semi-imputáveis, ou seja, portadores de uma perturbação da saúde mental, não sendo, assim, inteiramente capazes de compreenderem o caráter ilícito do fato. É uma espécie de capacidade parcial, ressaltando-se, entretanto, que, sob o ponto de vista penal, não gera a sua irresponsabilidade. É o que prevê o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Em nosso Direito Penal há um desconhecimento da figura do psicopata. Na legislação brasileira não há entendimento pacífico sobre o caminho que se deve dar a esses indivíduos. Normalmente o juiz, depois de receber o laudo psiquiátrico, vai avaliar a capacidade moderada de entendimento e vai colocar o criminoso como semi-imputável, que seria alguém parcialmente incapaz.

No Brasil, o psicopata é submetido à pena privativa de liberdade na maioria das vezes, tido como um criminoso comum. Dessa forma, auferem de todos os benefícios que a lei o concede, inclusive, à continuação de regime em tempo hábil pela facilidade que têm de convencer as pessoas de que está arrependido e recuperado, porém estes apresentam uma elevada taxa de reincidência (Emílio, 2013).

Os psicopatas ficam presos juntamente com os outros criminosos comuns, pois não existe uma prisão específica para pessoas dessa mesma condição; muitas vezes acabam ameaçando e até mesmo liderando rebeliões e influenciando de forma negativa os presos comuns, o que já torna a ressocialização e reeducação do apenado comum mais difícil.

Os termos “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, usados pela doutrina majoritária, não correspondem ao conceito validado pelos psiquiatras e psicólogos que defendem que o sujeito psicopata não deve ser tratado como um indivíduo enfermo ou agente infrator no qual teve seu cruel ato

relacionado a uma incapacidade mental decorrente de alguma enfermidade ou incapacidade ambulatorial.

É evidente que os mesmos possuem total capacidade mental e, em alguns casos, com estas habilidades psicológicas mais desenvolvidas frente a pessoas que não são psicopatas, este infrator utiliza, de forma racional, das suas habilidades para cometer atos e crimes com requintes de crueldade e ausência de empatia, de forma completamente sã e conhecedora das consequências e resultados das suas ações para atingir seus objetivos e/ou saciar seus desejos.

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim (Hare, 2013).

Nesse sentido, a inimputabilidade não se adequa para os casos de psicopatia. Para a área da saúde, precede o entendimento de que os psicopatas são plenamente imputáveis, pois não é uma doença mental e não afeta a capacidade intelectual e volitiva do indivíduo. Já para o legislador penal, os psicopatas são semi-imputáveis, cabendo para o juiz decidir, após o estudo do caso, pela aplicação da pena restritiva de liberdade ou medida de segurança.

3 MEDIDA DE SEGURANÇA

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal exclusivamente preventiva e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o objetivo de evitar a prática de futuras infrações penais (Masson, 2023).

Partindo desse conceito é possível compreender que a medida de segurança é uma providência do Estado, fundamentada no *jus puniendi*, imposta ao agente inimputável que pratica um fato típico e antijurídico. Segundo Dotti (2020), o escopo das medidas de segurança é a adequada reintegração social do inimputável, a fim de que a sanção seja eficaz e não se limite apenas à privação de liberdade. Assim, haverá o tratamento adequado e o indivíduo terá condições de retornar à sociedade.

O Código Penal apresenta duas espécies de medidas de segurança. Nesse sentido, temos a seguinte dicção do artigo 96, incisos I e II do referido código (Brasil, 1940):

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial (Brasil, 1940).

Nucci (2023) leciona que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial). A partir dessa lição é possível compreender que a medida de segurança detentiva prevista no artigo 96, inciso I do Código Penal, consiste na internação do inimputável em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado, quando for demonstrada a necessidade de tratamento.

A medida de segurança restritiva prevista no art. 96, inciso II do Código Penal, corresponde ao tratamento ambulatorial (Brasil, 1940). Caberá, em regra, na hipótese do crime punido com detenção, salvo se o grau de periculosidade do agente indicar necessidade da internação.

Conforme a lei penal, a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. Contudo, a Constituição Federal veda em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b, penas de caráter perpétuo e, sendo a medida de segurança espécie do gênero sanção penal, deve-se fixar um limite para a sua duração (Brasil, 1988).

O prazo mínimo deverá ser de um a três anos e a perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução e o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

3.1 A periculosidade do psicopata como requisito para aplicação da medida de segurança

Periculosidade é o conjunto ou as circunstâncias que indicam a possibilidade de alguém praticar ou tornar a praticar um crime. É, portanto, um conjunto de

características pessoais e sociais do indivíduo, avaliado através de vários parâmetros, não podendo ser vinculado apenas à gravidade da doença mental (Palomba, 2017).

A aplicação da medida de segurança depende de três requisitos: prática de um fato típico e ilícito, periculosidade do agente e que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Na medida de segurança, a periculosidade criminal deve ser demonstrada pelo agente inimputável ou semi-imputável, como Prado (2022, p.351) assim afirma:

A medida de segurança fundamenta-se na perigosidade ou periculosidade do agente, que manifesta exatamente na comissão do delito – ‘sintoma revelador’ de sua perigosidade. Serve para firmar a medida de segurança como sendo pós-delitiva, e não pré-delitiva, limitando-a, externamente ao exercício do Direito Penal preventivo, por motivo de segurança jurídica, mas não constitui um elemento da hipótese fática da própria medida. De sua vez, a culpabilidade, como um dos fundamentos da pena, é totalmente alheia à medida de segurança.

Para que um condenado, diagnosticado com psicopatia, tenha como cessada sua periculosidade, é indispensável a realização de perícias e um laudo médico que declare de forma expressa, segura e fundamentada tal cessação, não se admitindo simples presunção.

Segundo Palomba (2017), o exame de verificação da periculosidade do psicopata observa os seguintes elementos: a curva vital do indivíduo, a morfologia do crime praticado, o ajuste à vida de internação hospitalar, possíveis distúrbios psiquiátricos e intercorrências na fase de execução da medida de segurança, estado psíquico atual e o meio familiar e social ao qual ele vai ser integrado.

A partir do momento em que o agente submetido à medida de segurança obtiver um laudo favorável relacionado ao exame de cessação de periculosidade, poderá ser desinternado (para a espécie detentiva) ou liberado (para a restritiva) condicionalmente, nos termos do § 3º do artigo 97, do Código Penal (Brasil, 1940).

Em todo caso, as medidas de segurança, aplicadas aos indivíduos psicopatas que cometem delitos, devem ser interpretadas em consonância com os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e vedação ao caráter perpétuo das penas.

3.2 O entendimento acerca do local adequado para cumprimento da medida de segurança

Nos termos do artigo 172, da Lei de Execução Penal, ninguém poderá iniciar o cumprimento de uma das espécies de medida de segurança – de internação ou ambulatorial – sem que haja a devida expedição da guia pela autoridade judiciária (Brasil, 1984).

Na sequência, o artigo 173 da supracitada lei elenca as seguintes características que a guia deverá conter, a saber: a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado; a data em que terminará o prazo mínimo de internação ou do tratamento ambulatorial; e outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

Masson (2023) explica que o sentenciado a quem foi imposta medida de segurança detentiva não pode ser colocado em estabelecimento prisional comum. Tal situação caracteriza nítido constrangimento ilegal, sanável pela via do *habeas corpus*. Ele deve aguardar o surgimento de vaga em tratamento ambulatorial, pois a responsabilidade pela precariedade do sistema penal não lhe pode ser transferida pelo Estado. Na visão jurisprudencial, é ilegal a prisão de imputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

Os ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 231124/SP, pacificaram o entendimento, segundo o qual o imputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer recolhido em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. Portanto, fica evidente que penitenciária comum não é local adequado para o cumprimento de Medida de Segurança.

4 A (NÃO) RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Para Volpe (2010), o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social. Isso porque deve-se ressocializar aquele que foi “dessocializado”. *Ressocialização* é uma metodologia aplicada pelo

Estado, cujo objetivo é a reeducação dos detentos que estão sob custódia deste, a fim de evitar a prática de novos delitos.

A reeducação aplicada pelo poder dever do Estado é direcionada ao indivíduo que é retirado do convívio em sociedade por força da norma legal após o trânsito em julgado em decorrência de más condutas e delitos criminosos. O indivíduo em cumprimento de pena é mantido em estabelecimento prisional por meio da sanção penal cabível, de fato uma penalidade objetiva cujo fim é a reintegração daqueles que se encontram confinados nas penitenciárias.

Segundo Greco (2023), a prisão é sanção penal de imposição generalizada, não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, para obrigá-la a frear seus impulsos antissociais com o propósito teórico de reabilitá-la.

Desde modo, a responsabilidade do Estado decorre de assistências, que são regulamentadas pela Lei de Execução e que devem ser cumpridas de modo que o condenado receba o tratamento adequado, sempre preservando a dignidade da pessoa humana, respeitando todos os seus direitos sem desrespeitar valores fundamentais.

Logo, o intuito é que o condenado entenda que a pena estabelecida visa à ressocialização por meio da educação, auxiliando todos os parâmetros corretos que deve seguir, a fim de que haja o arrependimento e, assim, após o cumprimento da pena, possa voltar ao convívio em sociedade. Estas são as finalidades do cárcere que é estabelecido pela Lei De Execução Penal, nº 7210 de 1984:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - Material; II - À saúde; III - Jurídica; IV - Educacional; V - Social; VI - Religiosa (Brasil, 1984).

Neste contexto, as medidas devem ser tomadas e observadas para que a ressocialização aconteça na forma mais eficiente possível, pois é importante que a legislação brasileira proteja a dignidade da pessoa humana, inclusive daquelas que estão sob custódia do Estado. Por outro lado, a natureza do delito e a personalidade

do detento auxiliam na ressocialização dos apenados. Pensando assim, como fica a ressocialização do detento que é diagnosticado com psicopatia?

Como foi mencionado acima pelo autor Hare (2013), psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Ele conclui dizendo que os diagnosticados com TPA possuem boa inteligência, são frios e sem empatia, regozija-se com o sofrimento do outro, é antissocial etc; por este motivo, possuem alto índice de reincidência.

Tendo isso posto, vejamos: os estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (Silva, 2018). Os psicopatas recebem medida de segurança cujo objetivo é a cura, contudo, o diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial (TPA) não tem cura, consequentemente não tem a possibilidade da ressocialização porque não existe um tratamento para a psicopatia.

Para psicólogo Trindade (2009), o portador desta patologia não tem recuperação, os psicopatas não aprendem com seus erros; pela falta de vínculo emocional, os resultados com terapia são ineficazes e de difícil aderência a qualquer tipo de tratamento. A visão de Silva (2018) reforça a mesma ideia: psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentânea. Sendo assim, é visível que o diagnosticado com psicopatia dificilmente irá se ressocializar, muito embora receba as medidas de segurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou entender não apenas os psicopatas e o sistema penitenciário brasileiro, como também visualizar a impossibilidade de ressocialização desses indivíduos no atual sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica abrangeu capítulos sobre o ordenamento jurídico, imputabilidade, medida de segurança e a não ressocialização dos diagnosticados com psicopatia.

Insta dizer que o ordenamento jurídico visa aplicar sanções que podem ser penas ou medidas de segurança contra aquele que ultrapassar os limites determinados pela legislação. Logo, a imputabilidade prevista do artigo 26, do Código Penal, deve ser observada para que a devida punição seja aplicada corretamente.

Através da pesquisa feita para esse estudo, chegou-se ao resultado que os diagnosticados com psicopatia são semi-imputáveis, pois eles são portadores de um transtorno mental, mas são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito no momento da conduta, por este motivo devem cumprir medida segurança.

É evidente que o psicopata tem alta complexidade e habilidade de convencimento, manipula facilmente, consegue identificar todos os pontos daqueles com quem convive, tem alto risco de reincidência, é um agente criativo, sem empatia, comportamento de frieza, tem prazer de ver o sofrimento nos outros, ou seja, o problema está na personalidade.

A limitação identificada pelo presente estudo diz respeito à ausência de norma jurídica específica para tratamento dos psicopatas no sistema penal brasileiro, o que gera uma grande insegurança jurídica no que tange esses indivíduos, restando ao juiz no caso concreto, fundamentado com um laudo de um perito psiquiatra forense, avaliar e julgar o portador do TPA como imputável, semi-imputável ou inimputável.

Isto posto, sendo a psicopatia uma patologia incurável, como apresentado pelos profissionais especialistas no estudo da psicopatia, cabe uma análise adentro das punições aplicadas em outros países para uma possível adequação do nosso sistema jurídico no tratamento desses criminosos e a necessidade de um estudo reunindo legisladores, psiquiatras, psicólogos e estudiosos da criminologia para a formulação de um ordenamento específico para o indivíduo psicopata no campo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. In: VADE mecum. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 489.

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: VADE mecum. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 1370.

BRASIL. Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 231124/SP**. O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer recolhido em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data do Julgamento: 23 de abril de 2013. Data de Publicação: Dje 30/04/2013). Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=HC>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

DOTTI, René. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas Homicidas e as Sanções Penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito – PUC-RS, 2013. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/10967612/psicopatas-homicidas-e-as-sancoes-penais-a-eles-aplicadas-na-atual-justica-brasi>. Acesso em: 28 de set. 2023.

FILHO, N.; TEXEIRA, M.; e DIAS, A. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol. v.8 n.3 Porto Alegre dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006>. Acesso em: 18 de out. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. vol 1. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. São Paulo: Artmed, 2013.

LEAL, Juliana de Moura Pacheco; LEÃO, Samila Marques. **Psicopatia e homicídio passional**. Âmbito jurídico, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-o-homicidio-passional/>. Acesso em 26 de set. de 2023.

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-ea-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual>. Acesso em: 15 de set.2023.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARCHIORI, Brenda. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**. 25 de mai.2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>>. Acesso em 19 de out.2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral (arts.1º a 120)**. vol 1. 17. ed. São Paulo: Método, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 23. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Rafaela Pacheco *et al.* **A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar**. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 2019. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em 26 de set.2023.

OLIVEIRA, Alexandra de Carvalho Lopes. **Responsabilidade penal dos psicopatas**. Monografia (Curso de Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>. Acesso em 4 de out.2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Insania furens: casos verídicos de loucura e crime**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

SOUSA, Bráulio de. **O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado**. 2013. Artigos. Criminologia. Disponível em: <https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>. Acesso em 2 de out. 2023.

TAPIA, Eloisa Veloso Rodriguez. **Princípio penal da ressocialização, medidas de segurança e reabilitação e psicossocial em saúde mental: uma interface jurídico conceitual**. 2014. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/PRINC%C3%8DPIO-PENAL-DA-RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%2C-MEDIDAS-DE-E-E-Tapia/5ad65d84dbec753d0314461a6aa060ff4e59e0f1>. Acesso em 20 de out. 2023.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* **Psicopatia e Reconhecimento de Expressões Faciais de Emoções: Uma Revisão Sistemática** *Revista Brasileira de Psiquiatria*, Scielo Brasil. Jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/j9sx663scX86DP8hY4PkLVG/?lang=pt>. Acesso em 19 de out. 2023.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. *Direito Net*, 18 de maio de 2010. Disponível em: WWW.direitonet.com.br/artigos/exibir. Acesso em: 19 de out. de 2023.

WILKOWSKI, B.M; ROBINSON, M.D. **Putting the brakes on antisocial behavior: Secondary psychopathy and post-error adjustments in reaction time.** Elsevier, 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0191886908000664>. Acesso em: 28 de out. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joana Tainá Batista Costa, graduada em Letras pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e mestranda em Letras na Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“Psicopatas e o sistema penitenciário brasileiro: uma análise da ressocialização do indivíduo com TPA no âmbito penal”**, das alunas Carmem Dolores Fernandes Damasceno da Silva, Jaqueline Braga de Oliveira e Maria Beatriz Rodrigues Façanha. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.

Joana Tainá Batista Costa – RG: 3.626.934

Joana Tainá Batista Costa

Assinatura do(a) revisor(a)

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNINOVAFAPÍ

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: Psicopatas e o sistema penitenciário brasileiro: uma análise da ressocialização do indivíduo com TPA no âmbito penal
Data da Defesa: 22/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autoras: Carmem Dolores Fernandes Damasceno da Silva
Jaqueline Braga de Oliveira
Maria Beatriz Rodrigues Façanha
Orientador: Profa. Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Coorientador:
Membros da Banca: Profa. Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local : Teresina, PI

Data: 22/11/2023

Carmem Dolores Fernandes Damasceno da Silva
Jaqueline Braga de Oliveira
Maria Beatriz Rodrigues Façanha

Assinaturas das Autoras